

:-LEI COMPLEMENTAR Nº. 131, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.011-:

(Dispõe sobre a alteração do Parágrafo 1º do Art. 23; acrescenta o § 6º ao Art. 24; altera o Parágrafo Único do Art. 29; Altera os “caputs” dos Artigos 38 e 43; cria art. 44-B, seus incisos I, II, III e seu Parágrafo Único; altera o “caput” do Art. 45, 48 e 55 e cria o Parágrafo Único; suprime o Parágrafo Único e cria o § 1º e § 2º do Art. 74; altera o “caput” do Art. 74-A; cria a letra “k” no §4º do art. 76; altera o §4º, §11º e cria o Inciso III ao Parágrafo 11, altera os §14º, §18º do Art. 77; altera a letra “d” e o § 1º do Art. 78, altera o “caput” do Art. 79 todos da Lei Complementar nº 10 de 22 de dezembro de 2.004, que dispõe sobre a Reorganização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências).

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Parágrafo 1º do Artigo 23 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – Considera-se como efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, e as funções de Diretor da Unidade de Ensino e o Coordenador Escolar.”

Art. 2º - Fica acrescentado o Parágrafo 6º ao artigo 24 da Lei Complementar nº 10 de 22 de dezembro de 2004 com a seguinte redação:

“§ 6º - O Departamento de Recursos Humanos deverá encaminhar ao Instituto de Previdência os laudos médicos das licenças concedidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 3º - Fica alterado o Parágrafo Único do Artigo 29 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os incisos I e II, deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41 foi fixado em R\$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), devendo, a partir da data de publicação dessa Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social e quanto às pensões deixadas pelo aposentado com base no artigo 3º, da EC 47/2005, o reajuste dos proventos deverá observar à equiparação com os ativos.”

Continua...



:-LEI COMPLEMENTAR Nº. 131, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.011/cont.-:

Art. 4º - Fica alterado o “caput” Artigo 38 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004, com a seguinte redação:

“Art. 38 – O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas “c” e “e” do inciso I, do art. 18 e 45 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 18 desta Lei ou até o servidor optar se aposentar”.

Art. 5º - Fica alterado o “caput” Artigo 43 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 com a seguinte redação:

“Art. 43 – No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do Estado, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 44, 44-B e 48 (paridade), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 6º - Fica criado o Artigo 44-B da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-B – Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16/12/98, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que seja aplicável, é assegurada aposentadoria, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisões às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com este artigo.”

Art. 7º - Fica alterado o “caput” Artigo 45 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004, com a seguinte redação:

Continua...



:-LEI COMPLEMENTAR Nº. 131, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.011/cont.-:

“Art. 45 – É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art.2º da Emenda Constitucional 41/2003, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, quando o servidor preencher os seguintes requisitos, cumulativamente.”

Art. 8º - Fica alterado o “caput” Artigo 48 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 com a seguinte redação:

“Art.48 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (Art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998, artigo 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal conjunto com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003 e artigo 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998).”

Art. 9º - Altera a redação do “caput” do Artigo 55 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 e cria o Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.55 – O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Biritiba Mirim – Biritibaprev – bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescrito por aquele serviço médico.”

Parágrafo único – A periodicidade a que refere o “caput” deste artigo será definido pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Biritiba Mirim – Biritiba Prev – ouvida a junta médica, caso a caso, e nunca superior a 01 (um) ano.”

Art. 10 – Suprime o parágrafo Único e cria o § 1º e 2º do Artigo 74 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 com a seguinte redação:

“§ 1º - Os vencimentos de cada um dos cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal criados nesta Lei serão suportados pelo Instituto de Previdência;

§ 2º - Será concedido Adicional de Função do Diretor Superintendente no percentual de 70 % (setenta por cento) incidente sobre o valor de vencimento aquele que tiver o certificado, conforme disposto na Portaria MPS nº 519/11.”

Art. 11 - O “caput” Artigo 74-A da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 passa a vigorar com a seguinte redação:

 **Continua...**

:-LEI COMPLEMENTAR Nº. 131, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.011/cont.-:

*“Art. 74-A – Ficam criados os seguintes cargos na Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim o cargo de **Escriturário**, com vencimento de acordo com o nível IX, e com carga horária de 40 (quarenta horas), o cargo de **Procurador Jurídico** com vencimento de acordo com o nível XVI, e com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e o cargo de **Contador**, com o vencimento de acordo com o nível XVI, e com a carga horária de 20 horas semanais da tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, de provimento efetivo, com investidura mediante concurso público na forma do Inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.”*

Art. 12 - Cria a letra “k” no parágrafo 4º do artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 com a seguinte redação:

“k) – Participar de Congressos, Encontros Estaduais, Seminários, Cursos e todos os demais eventos para aprimoramento do conhecimento do exercício da função.”

Art. 13 – Fica alterado os parágrafos 4º, 11 e cria o inciso III ao Parágrafo 11; altera os parágrafos 14, 18 do artigo 77, da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Não poderá ser candidato o servidor que não estiver contribuindo para o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Biritiba Mirim, bem como se estiver respondendo a procedimentos administrativos de qualquer natureza.”

“§ 11 – Os integrantes do Conselho Municipal de Previdência farão jus a uma ajuda de custo de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimento do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Biritiba Mirim pela participação em reunião ordinária e extraordinária.”

“III – As reuniões ordinárias serão realizadas nas quintas-feiras da terceira semana de cada mês e as extraordinárias sempre que se fizer necessário no horário compreendendo a partir das 17h30m, em ocorrendo referida data em feriados a reunião será realizada no primeiro dia útil subsequente.”

“§ 14 – Não serão computadas as faltas do Conselheiro, para fins de perda do mandato, quando as mesmas forem justificadas por atestado médico, no prazo de dois dias úteis, após a reunião.”

“§ 18 – A ausência de membros do Conselho em qualquer reunião previamente convocada deverá ser justificada até dois dias úteis após a realização da reunião, através de requerimento e documento probatório protocolado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim.”

Art. 14º - Fica alterada a letra “d” e o Parágrafo 1º do Artigo 78 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 com a seguinte redação:

Continua...



:-LEI COMPLEMENTAR Nº. 131, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.011/concl:-

“d) Possuir escolaridade no ensino médio completo.”

“§ 1º - Não poderá ser candidato o segurado que estiver em disponibilidade, o que estiver em atraso com suas contribuições ao Instituto, bem como, estiver respondendo a procedimentos administrativos de qualquer natureza.”

Art. 15 – Fica alterado o “caput” do Artigo 79 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 com a seguinte redação:

“Art. 79 – O Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim, ao convocar eleições, as quais serão realizadas na sede do Biritiba Prev, designará 02 (duas) datas seguidas para a realização da votação, bem como seus horários, determinando, ainda, os prazos e demais instruções necessárias à realização do pleito, por meio de publicação em jornal de ampla circulação no Município de Biritiba Mirim, além da afixação no quadro de aviso localizado no átrio da Prefeitura e da Câmara do Municipal de Biritiba Mirim.”

Art. 16º - Aplicam-se aos cargos criados na presente Lei Complementar, a Lei Complementar nº 01 de 30 de maio de 2.003, a Lei Complementar nº 07 de 10 de dezembro de 2.004 e a Lei Complementar nº 09 de 22 de dezembro de 2.004.

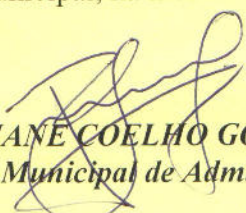
Art. 17 – Esta Lei, as funções e atribuições dos cargos serão fixadas através de Decreto.

Art. 18 – Esta Lei Complementar entra em vigor em 07 de outubro de 2.011, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, em 16 de novembro de 2011, 47º de Emancipação Política e Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado no Departamento Municipal de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.


ROSIANE COELHO GOMES
Diretora Municipal de Administração